



Número: **0600281-66.2024.6.18.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO (ADVOGADO)
JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO (ADVOGADO)
D S B P EDITORA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123014862	03/10/2024 08:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-66.2024.6.18.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO, JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS - PI10199, ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO - PI16990
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS - PI10199, ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO - PI16990
REPRESENTADA: D S B P EDITORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM PEDIDO DE LIMINAR formulado no bojo de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral que move a ELEICAO 2024 JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO - CAJAZEIRAS – PI em desfavor da empresa D S B P EDITORA LTDA.

Relata o representante que foi registrada no dia 26/09/2024 pela representada a pesquisa eleitoral identificada pelo número PI-04902/2024, com data de divulgação no dia 02/10/2024, com sondagem relativa ao pleito eleitoral no Município de Cajazeiras, e que a pesquisa teve início no dia 23/09/2024 e terminou em 25/09/2024.

Posteriormente a empresa representada excluiu do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais a referida pesquisa eleitoral (PI04902/2024) e incluiu a pesquisa eleitoral nº PI-01693/2024, utilizando o mesmo plano amostral, a mesma nota fiscal nº 36, emitida em 20/09/2024, às 17:05:33, no valor de R\$ 4.000,00, com a mesma contratante, informando que a pesquisa teve início no dia 21 /09 /2024 e terminou no dia 22 /09 /2024, também para os cargos de Prefeito e Vereador no Município de Cajazeiras do Piauí-PI, e que a divulgação está prevista para ocorrer no dia 03/10/2024.

Assim, requereu em tutela de urgência a suspensão dos resultados da pesquisa registrada sob o nº PI-01693/2024. Postula, no mérito, a manutenção da impugnação do registro e divulgação registro da referida pesquisa.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe a resolução TSE nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019, em seu art. 15, que poderá o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências contidas na própria resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Em sequência, o seu § 1º, do art. 16, disciplina a possibilidade de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa

impugnada, instituindo para tanto os requisitos da relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo de difícil reparação. Transcrevo-o, in verbis:

“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.”

Deste modo, para que seja determinada a suspensão de divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, deve o impugnante demonstrar os requisitos acima indicados, os quais, a despeito da especificidade, guardam correspondência com aqueles exigidos pela legislação processual civil para o deferimento da tutela de urgência em geral, quais sejam, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e o “perigo de dano”, como previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a presente decisão acerca da liminar requerida para a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa.

Observa-se a existência de ponto questionável na pesquisa impugnada, tratando-se, possivelmente, da mesma pesquisa registrada anteriormente, apenas com mudança de datas.

A finalidade da proibição da divulgação de pesquisa eleitoral irregular é evitar a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, impedindo que as pessoas sejam influenciadas por pesquisas inverídicas e falsas, o que comprometeria o equilíbrio da disputa eleitoral

Destaque-se que, conforme consulta ao “PesqEle”, a pesquisa impugnada será divulgada em 03/10/2024, motivo pelo qual faz-se necessária a concessão da liminar pretendida.

Posto isso, com fundamento no § 1º do art. 16, da Resolução TSE 23.600/2019 c/c art. 300 e ss. do CPC, defiro liminar postulada, para determinar a SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA ora impugnada, pesquisa esta registrada sob número de identificação PI-01693/2024, em todos os meios de comunicação - rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens - sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Caso já tenha sido divulgada, determino que seja providenciada sua remoção em todos os meios de divulgação, sob a penalidade acima.

Notifique-se o representado para cumprimento da presente decisão e apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, determino vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, devendo ser observado o disposto no art. 12, § 7º, da Resolução n. 23.608/19.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão com força de Mandado.

Oeiras, datado e assinado eletronicamente,

JOSÉ OSVALDO DE SOUSA CURICA

Juiz Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-00 em 03/10/2024 08:15:02

Número do documento: 24100308073233600000115907163

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308073233600000115907163>

Assinado eletronicamente por: JOSE OSVALDO DE SOUSA CURICA - 03/10/2024 08:07:32